



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA
ESTADO DA BAHIA
17-11-2006

PREÂMBULO

Nós, Vereadores Constituídos no Poder Legislativo Orgânico deste Município, representantes do povo do Município de Esplanada, investidos no pleno exercício dos poderes, conferidos no Art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, unidos indissolavelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Município, promulgamos, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo, a seguinte Lei Orgânica do Município de Esplanada, Estado da Bahia.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

1



ESTADODABAHA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**SUMÁRIO**

TÍTULO I.....	5
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
CAPÍTULO I DA SOBERANIA POPULAR.....	7
CAPÍTULO II DOS DISTRITOS.....	9
CAPÍTULO III DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS.....	10
TÍTULO II.....	10
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.....	10
TÍTULO III.....	14
DO GOVERNO MUNICIPAL.....	14
CAPÍTULO I.....	14
DOS PODERES MUNICIPAIS.....	14
CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO.....	14
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL.....	14
SEÇÃO II.....	15
DA POSSE.....	15
SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DA MESA.....	16
SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	17
SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES.....	22
SEÇÃO VII DAS SESSÕES.....	22
SUBSEÇÃO I DAS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA.....	23
SEÇÃO VIII.....	25
DAS COMISSÕES.....	25
SEÇÃO IX.....	27
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.....	27
SEÇÃO X.....	28
DOS VEREADORES.....	28
SUBSEÇÃO I.....	28
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28
SUBSEÇÃO II.....	28
DAS INCOMPATIBILIDADES.....	28
SUBSEÇÃO II-A.....	30
DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES.....	30
SUBSEÇÃO III.....	30
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO.....	30
SUBSEÇÃO IV.....	31
DAS LICENÇAS.....	31
SUBSEÇÃO V.....	31
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES.....	31
SEÇÃO XI.....	32
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	32
SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL.....	32
SUBSEÇÃO II.....	32
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	32
SUBSEÇÃO III.....	33
DAS LEIS.....	33

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
 CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
 E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

2



ESTADODABAHA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO.....	37
SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL.....	37
SEÇÃO II.....	38
DAS PROIBIÇÕES.....	38
SEÇÃO II-A.....	39
DA RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS.....	39
SEÇÃO III.....	41
DAS LICENÇAS.....	41
SEÇÃO IV.....	42
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	42
SEÇÃO V.....	44
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	44
SEÇÃO VI.....	46
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL.....	46
SEÇÃO VII.....	46
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	46
TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	47
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	47
CAPÍTULO II.....	47
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	47
CAPÍTULO III.....	51
DOS ATOS MUNICIPAIS.....	51
CAPÍTULO IV.....	53
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	53
CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS.....	59
CAPÍTULO VI.....	59
DOS ORÇAMENTOS.....	59
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	59
SEÇÃO II.....	63
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS.....	63
SEÇÃO III.....	65
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS.....	65
SEÇÃO IV.....	67
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	67
SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL.....	68
SEÇÃO VI.....	69
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	69
SEÇÃO VIII.....	71
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO.....	71
SEÇÃO IX.....	71
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.....	71
CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	73
CAPÍTULO VIII.....	76
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	76
SEÇÃO X.....	78
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	78
CAPÍTULO IX.....	79

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
 CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
 E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

3



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	79
SEÇÃO I.....	79
DA POLÍTICA DE SAÚDE.....	79
SEÇÃO II	82
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA.....	82
SEÇÃO III.....	83
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	83
SEÇÃO IV	84
DA POLÍTICA ECONÔMICA	84
SEÇÃO V	87
DA POLÍTICA URBANA	87
SEÇÃO VI.....	90
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	90
SEÇÃO VII	91
DOS DIREITOS DA MULHER	91
SEÇÃO VIII	92
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	92
SEÇÃO XIX.....	93
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	93
TÍTULO V.....	95
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	95

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
 CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
 E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

4



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Esplanada, pessoa jurídica de direito público interno, é a unidade territorial que integra a organização político-administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 1º-A. O aniversário do Município será celebrado anualmente no dia 23 de junho, data histórica da sua emancipação político-administrativa, cujo registro se deu no ano de 1931, e esta data será feriado municipal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 1º-B. O Padroeiro do Município é Nossa Senhora da Piedade, sendo a celebração realizada anualmente no dia 15 de setembro, e esta data será feriado municipal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 1º-C. O Município de Esplanada organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, e tem por objetivos: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - promover o bem de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - promover o desenvolvimento municipal de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV - erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, e reduzir as demais desigualdades sociais; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

V - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

5



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 2º. (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 3º. O Município integra a divisão administrativa do Estado da Bahia, confrontando-se com os Municípios de Aporá, Entre Rios, Acajutiba, Cardeal da Silva, Rio Real e Conde. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 4º. O Município é constituído de Sede, Distritos e Assentamentos.

Art. 5º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer lhe pertençam.

Art. 6º. São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão, representativos da sua cultura e história, cabendo à lei regulamentar os respectivos usos. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 7º. O Município de Esplanada poderá celebrar com quaisquer órgãos públicos dos Municípios, dos Estados e da União, bem como entidades privadas sem fins lucrativos, acordos, convênios, convenções, ajustes e atos jurídicos análogos, desde que previamente autorização pela Câmara Municipal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Parágrafo Único – O Município será administrado:

I – com transparência de seus atos e ações; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II – com moralidade;

III – com participação popular nas decisões;

IV – descentralização administrativa.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

CAPÍTULO I
DA SOBERANIA POPULAR

Art. 7º-A. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - plebiscito; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - referendo; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - iniciativa popular. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 7º-B. Plebiscito ou referendo são consultas formuladas à população para que esta delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º O plebiscito será convocado com anterioridade e o referendo com posterioridade ao processo legislativo ou ato administrativo, cabendo aos eleitores diretamente interessados na matéria aprovar ou denegar, pelo voto, o que lhes tenha sido submetido. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º O plebiscito ou referendo será convocado mediante Decreto-Legislativo, proposto por, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara e aprovado por dois terços dos Vereadores. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§3º A tramitação dos projetos de Decretos-Legislativos para plebiscito ou referendo obedecerá às normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§4º Aprovada a realização de plebiscito ou referendo, o Presidente da Câmara poderá solicitar apoio da Justiça Eleitoral para a sua realização ou poderá utilizar qualquer meio



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

eletrônico idôneo para realizar a consulta popular. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§5º O resultado do plebiscito ou referendo será determinado pelo voto da maioria simples, independentemente do número de votantes. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§6º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou a medida administrativa não efetivados, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terão sustada sua tramitação até que o resultado da consulta seja proclamado. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§7º O referendo pode ser convocado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§8º O resultado da consulta popular é determinante para a tramitação ou eficácia da matéria consultada, devendo a Câmara tomar as medidas cabíveis para tanto. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§9º Fica vedada a realização de plebiscito ou referendo nos seis meses que antecederem a qualquer pleito eleitoral. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 7º-C. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros à Câmara Municipal, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º O projeto de que trata este artigo não poderá ser rejeitado por vício de forma, devendo a comissão competente da Câmara providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§3º Cumpridas as exigências para a apresentação, o projeto seguirá a tramitação estabelecida no Regimento Interno da Câmara. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

**CAPÍTULO II
DOS DISTRITOS**

Art. 7º-D. A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos os seguintes requisitos: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - população da área objeto da medida proposta superior a mil habitantes; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população da área objeto da medida proposta; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - centro urbano constituído com número de casas superior a 30 (trinta); (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV - existência de escola pública e de postos de saúde. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§3º O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§4º Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, nos termos dos



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art.s 7º-A e 7º-B desta Lei. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§5º Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§6º Poderá haver supressão de distritos pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

CAPÍTULO III
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 7º-E. As administrações regionais serão criadas por lei de iniciativa privativa do Prefeito, com o objetivo de descentralizar os serviços públicos e observando-se os seguintes critérios: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - projeto administrativo para a região; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - características culturais, sociais e econômicas da região. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V – instituir a guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme depuser a Lei Complementar;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;

- a** – transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b** – abastecimento de água e esgoto sanitário;
- c** – mercados, feiras e matadouros locais;
- d** – cemitérios e serviços funerários;
- e** – iluminação pública;
- f** – limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Promover a cultura e a recreação;

XI - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – Realizar programas de alfabetização;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

XVI – Realizar atividades de defesa civil, e de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em colaboração com a União, o Estado e as empresas, que usam e exploram o solo do Município;

XVII - Promover, adequando o ordenamento territorial, mediante planejamento e o controle de uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

XVIII - Elaborar e executar o plano diretor;

XIX - Executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas, vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos Municipais;

XX – Fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – Conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimento público, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxis;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

XXIV – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XXV – disciplinar a ocupação de seu território, no que tange à definição de áreas passíveis de desenvolvimento de atividades florestais;

XXVI – Disciplinar a circulação no perímetro urbano de veículos transportadores de cargas perigosas;

Art. 9º. É de competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas; e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outro bem de valor histórico, ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar a floresta, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

X – Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIV – Fazer cessar, no exercício de poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras do interesse da coletividade;

**TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 10. O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independente e harmônico entre si.

Art. 11. É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - ser de nacionalidade brasileira; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

14



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

II - estar em pleno exercício dos direitos políticos; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - ter efetivado o alistamento eleitoral; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV - ter domicílio eleitoral na circunscrição do Município; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

V - possuir filiação partidária; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VI - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos.

Art. 13. A Câmara Municipal compõe-se de 13 vereadores, obedecendo aos critérios demográficos estabelecidos na Constituição Federal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2011)

§1º A variação do número de vereadores ficará condicionada ao alcance dos índices e critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal, na Resolução n. 21.702 do Tribunal Superior Eleitoral.

§2º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, dada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

Art. 14. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 15. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, em 1º de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

15



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Art. deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento do público.

§4º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito para prestarem o compromisso, forma do Regimento Interno, após o que os declarará empossados. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

**SEÇÃO III
DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 16. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes; e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, os quais ficarão automaticamente empossados.

§1º O mandato da Mesa será de dois (2) anos, correspondendo ao primeiro período da legislatura, permitindo a reeleição para o mesmo cargo.

§2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de não existir tal situação, o mais votado entre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º A eleição para renovação da Mesa Diretora, que coordenará os trabalhos legislativos no segundo biênio, realizar-se-á na última sessão ordinária do último ano do primeiro biênio, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§4º A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário.

§5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, obedecido a sua fase processual ao Decreto Lei nº. 201/57.

§6º Será realizada eleição para substituição do(s) membro(s) destituído(s), no prazo de quinze (15) dias.

**SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 17. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação Federal e a Estadual;
- II – tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
- V – concessão de auxílios e subvenções;
- VI – concessão e permissão de serviços públicos;
- VII – alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII – concessão de direito real de uso de bens Municipais;
- IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – planos, programas Municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;

XIII – normatização de cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XIV – alteração da denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos;

XV – guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII – organização dos serviços públicos;

XVIII – criação, estruturação e definição de competência das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração pública.

Art. 18. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado as disposições da Constituição Federal, assegurados os direitos estabelecidos na Constituição Federal; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governos;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, por infração político-administrativa na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, e Secretários Municipais ou ocupantes da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado, que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

estes serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - convocar plebiscito ou referendo; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

XX – decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores por voto secreto de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e na Legislação pertinente;

XXI – conceder título honorífico às pessoas que tenham reconhecidamente serviços prestados ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado ou outros Municípios, com instituições públicas ou privadas, ou entidades representativas da comunidade, para planejamento, execução de projeto, leis, serviços e decisões;

XXIII – apreciar os relatórios anuais do prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, a concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situações dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos, ao preenchimento de cargo, empregos e funções, bem como à política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

XXIV - sustar as despesas não autorizadas, na forma desta Lei Orgânica; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

XXV - solicitar intervenção do Estado no Município em conformidade com a Constituição do Estado. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

XXVI – aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Procurador Geral do Município feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

20



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§1º Sendo convênio, acordo ou consorcio gravoso ao erário municipal e sempre que o valor ultrapassar 30% da receita orçamentária do município, será prévia a autorização da Câmara Municipal.

§2º É fixado em quinze (15) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município prestem as informações, e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§3º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

§4º A renúncia de Prefeito ou de Vice-Prefeito submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§5º Havendo alteração do número de habitantes, apurada por órgão federal competente, após a fixação dos subsídios de que trata o inciso XVII deste artigo, poderá, por iniciativa da Mesa Executiva da Câmara e mediante lei ordinária, ser alterado o valor dos subsídios dos Vereadores de acordo com os limites estabelecidos no art. 29, VI, da Constituição Federal, e atendidos os demais dispositivos constitucionais. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

SEÇÃO V (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 19º. (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§ 1º - (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º - REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

SEÇÃO VI
DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E
VEREADORES

Art. 20. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores será fixado, por lei, pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, assegurado o reajuste geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Os subsídios serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º A lei que fixar os subsídios poderá estabelecer o pagamento dos direitos assegurados nos incisos VIII e XVII, do art. 7º, da Constituição Federal; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 21, 22 seus §§ 1º e 2º, Art.23 e seu Parágrafo Único, foram REVOGADOS PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

SEÇÃO VII
DAS SESSÕES

Art. 25. A sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados domingos ou feriados.

§2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 26. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 27. A sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro, folha de presença ou confirmar presença no sistema eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores até o início da Ordem do Dia e participar das votações. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, para tratar de matéria de urgência, urgentíssima;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SUBSEÇÃO I
DAS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA

Art. 29. A votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Salvo as exceções previstas nesta Lei as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 30. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta Lei:

I – a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Deliberações;
- d) Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

III – a apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado.

IV – rejeição do veto;

Parágrafo Único. Para fins do processo legislativo municipal, entende-se a maioria absoluta da Câmara Municipal de Vereadores o primeiro número inteiro acima da metade do número de vereadores. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 31. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I – Leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do plano de desenvolvimento Municipal, inclusive, as normas de zoneamento e controle dos loteamentos;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) alteração de denominação de próprios, vias logradouros públicos;
- g) obtenção de empréstimo particular;

II – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete auxiliar a Câmara Municipal na fiscalização financeira e orçamentária do Município.

III – concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;

V – aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome.

Art. 32. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

II – quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III – na eleição da Mesa Diretora; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV – nas votações secretas; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 33. O Vereador presente à sessão não poderá se escusar de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, quando não votará, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo Único. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, se o seu voto for decisivo.

Art. 34. O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

§1º No julgamento das contas do Prefeito e nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionários que depende de aprovação da Câmara, o voto será aberto.

§2º Nas deliberações sobre perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador o voto será aberto e nominal.

**SEÇÃO VIII
DAS COMISSÕES**

Art. 35. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º Às Comissões, em razão da Matéria de sua competência, cabe:

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

25



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

- I – discutir proposta de Lei, requerimentos e outras iniciativas do âmbito de sua especialidade;
- II – realizar audiência com entidades da sociedade civil;
- III – convocar secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras ou planos e sobre eles emitir parecer;
- VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração de propostas orçamentárias, bem como a sua posterior execução.

Art. 36. As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer Vereador; neste caso, mediante deliberação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade Civil ou Criminal dos infratores.

§1º É fixado em 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§2º Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente;

- I – proceder às vistorias ou levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

26



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

SEÇÃO IX
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita, e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – apresentar ao plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o número destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição à chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

X – designar Comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade Civil e com membros da comunidade;

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

27



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 38º. e incisos I, II, III, IV (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

**SEÇÃO X
DOS VEREADORES**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

Art. 41. É incompatível com o decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção destes, de vantagens indevidas.

**SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 42. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias públicas, sociedades de economia mista, fundações ou concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já as encontravam antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal dessas entidades e as atividades do exercício do mandato.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas, que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas, quaisquer das entidades a que se refere a alínea a do Inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvado o disposto no art. 38, inciso III da Constituição Federal.

Art. 43. Perderá o Mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro Parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Extinguir-se-á o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, comprovado através de certidão de óbito, ou renúncia por escrito do Vereador;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII, deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

SUBSEÇÃO II-A
DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES

Art. 43-A. Observado o procedimento estabelecido no art. 68-A e seguintes desta Lei Orgânica, a Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - Fixar residência fora do Município; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 44. O exercício da vereança, por servidor público, se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, enquanto durar o mandato.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

**SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS**

Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para ocupar cargo de Secretário, de diretor de autarquia, de empresa pública, de fundação ou de sociedade de economia mista do Município ou equivalente do Estado ou da União; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV - para ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado, nos termos do Inciso I;

§3º Na hipótese de investidura em funções previstas no inciso III deste artigo, o Vereador será considerado automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato, devendo, entretanto, comunicar por escrito ao Presidente da Câmara. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§4 O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

**SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 46. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO XI
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 47. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda a Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Revogada pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV – Revogada pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VI – Decretos Legislativos;

VII – Resoluções.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 48. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

32



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular;

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 49. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 51 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, do projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto do interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município, devidamente comprovado.

§2º A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

§3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara;

§4º A objeção injustificada da participação popular e sua obstrução sistemática importará na destituição da Mesa da Câmara, pelos meios previstos nesta Lei Orgânica, elendo-se nova Mesa Diretora para completar o mandato.

Art. 52. São objetivos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Zoneamento;

IV – Código de Postura;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único. As Leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida a maioria constituída pela metade mais um dos Vereadores, aproximado o resultado para o número inteiro seguinte.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 53 e §§ 1º, 2º e 3º - Revogados pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 54 e Parágrafo Único - Revogados pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 55. Não será admitido aumento das despesas previstas:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias.

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste Art., o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, veto e leis orçamentárias.

§2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos processos de edificação.

Art. 57. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 03 (três) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, importará em sanção.

§2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar da data do recebimento; e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, inciso ou de alínea.

§4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto de 30 (trinta) dias, o veto será colocado na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, para promulgação dentro de quarenta e oito horas. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2011)

§8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58. A matéria constante de projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 59. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.

Art. 61. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determina o Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 62. O processo de discussão do projeto de lei de iniciativa popular é integrado na primeira reunião, pelo uso da palavra, durante tempo regimental, por eleitor subscrito, que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§1º Ao leitor que usa da palavra, não será permitido abordar tema estranho à exclusiva defesa do projeto de lei;

§2º O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para uso da palavra pelo eleitor designado.

**CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 64. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito são eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 65. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Art. 66. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§1º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§2º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgada para conhecimento público;



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§3º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislatura local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado, para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

**SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissível *ad mutun*, na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas, que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

SEÇÃO II-A
DA RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS

Art. 68-A. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

V - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VI - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VIII - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 68-B. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado da Bahia: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas e, se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento, sendo convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, que será decidido pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara e, na mesma sessão, será constituída a Comissão processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

V - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24h (vinte e quatro horas), sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

VI - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VII - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VIII - O processo, a que se refere este Art., deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo ser prorrogado a critério da Comissão. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

**SEÇÃO III
DAS LICENÇAS**

Art. 69. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

41



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 70. O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus ao seu subsídio.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município, sob pena de perda do mandato.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2011)

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referente ao exercício anterior:

a) o Prefeito Municipal deve remeter à Câmara, até o dia trinta (30) do mês subsequente, demonstrativo discriminado da despesa e da receita realizadas a cada mês;

b) no mesmo prazo, o Prefeito deve afixar nos locais adequados para conhecimento público, cópias dos demonstrativos referidos neste artigo, assim como publicar na imprensa local, quando houver;

X – criar e extinguir cargos, empregos e as funções públicas Municipais, na forma da Lei;

XI – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, autarquias, empresas de economia mista, Fundações e Associações, para realização de objetivos de interesse do Município;

XIII – prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – solicitar o auxílio das forças policiais, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;

XVI – decretar estado de calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVII – convocar, extraordinariamente, a Câmara;

XVIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

XIX – requerer à autoridade competente, a prisão Administrativa de servidor público Municipal omissos ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XX – dar nomes próprios a logradouros públicos Municipais;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade Civil e com membros da comunidade;

XXIV – responder aos requerimentos, às reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXV – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório sobre o estado das obras e serviços Municipais;

XXVI – encaminhar para aprovação da Câmara Municipal de Vereadores a indicação do Procurador Geral do Município. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 73. O Poder Executivo é obrigado a repassar, mensalmente, à Câmara Municipal, o percentual definido na Constituição Federal e demais normas vigentes. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Parágrafo Único. O repasse de que trata este artigo deverá ocorrer, impreterivelmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês e será destinado às despesas do Poder Legislativo.

SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74. Até trinta (30) dias antes das eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

44



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

I – dívidas do Município, por credor, com a data dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas Municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com Órgãos da União e do Estado, bem como do recebimento e subvenção ou auxílios;

IV – situação de quaisquer contratos em vigência;

V – situação dos contratos de obras e serviços, com execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandato constitucional ou de convênio;

VII – projetos de lei, de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida, quanto à conveniência de lhes dar prosseguimentos, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 75. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto da legislação orçamentária.

§1º O disposto neste Art. não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos a atos praticados em desacordo com o caput deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 76. O Prefeito Municipal, através de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 77. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens, no ato de sua posse, em cargo ou função pública Municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 79. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§1º Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições, que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 80 - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 81 - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 82 e §§§§ 1º, 2º, 3º e 4º - Revogados pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

**TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 83. A Administração Pública Municipal direta, indireta ou funcional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos instituídos pela Constituição Federal, que será exercida pelo Prefeito, auxiliada pelos ocupantes de cargos integrantes de órgãos da Administração superior, criados na forma da Lei.

**CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 84. O Regime Jurídico Único, para todos os servidores da Administração direta ou indireta, será estabelecido através de Lei, em Estatuto próprio, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurado os direitos adquiridos.

§1º É estável o dirigente sindical, desde o registro de sua candidatura até um (1) ano após o exercício do mandato.

§2º A Lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

§3º Aplicam-se aos servidores Municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, na forma da Lei;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

- III – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V – salário família para seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI – licença à paternidade, nos termos da Lei;
- XII – proteção dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;
- XIV – adicionais de diferenças de salário, de exercício de função e de critério de admissão, sem distinção de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVI - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XVII – seguro contra acidente de trabalho;
- XVIII – aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XIX – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da Lei;

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

48



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 85. A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação previa em concurso Público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e as funções de confiança, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 86. O servidor público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor Público.

Art. 87. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

Art. 88. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

I - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada contraditório e ampla defesa;

II – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

49



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público Municipal estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 89. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público Municipal, na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabem a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questão judicial ou administrativa;

V – a Assembleia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente de contribuição prevista em Lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito de votar e ser votado no sindicato da categoria;

IX – a remuneração a ser paga aos servidores públicos municipais (com recursos do tesouro), deverá efetivar-se até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado,



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

aplicando-se sobre os valores, atualização monetária, se tal prazo for ultrapassado, salvo comprovada incompatibilidade do Município.

Art. 90. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais, nos termos da Constituição Federal, não se aplica aos que exercerem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Art. 91. A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 92. O Município poderá consorciar-se em outros Municípios ou estabelecer convênios com a União e o Estado para prover a seguridade social dos seus funcionários.

Art. 93. Pessoas portadoras de deficiências terão assegurados cargos e empregos na Administração Municipal, em percentual nunca inferior a 5%, devendo os critérios de seu preenchimento ser definidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 94. A publicação das Leis e dos atos Municipais far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo Único. No caso de não haver periódicos, a publicação será no Município, por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Art. 95. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§2º A escolha do órgão de imprensa particular, para divulgação dos atos Municipais, será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 96. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto renumerado e ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de Lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeitos de desapropriação ou servidão Administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura Municipal, não privativas de Lei;
- g) aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- j) permissão para exploração dos serviços públicos e para o uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalhos de órgãos da Administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privados da Lei;
- m) mediante executórias, do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da Lei.

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais, relativos aos servidores Municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidade;
- g) outros atos, que, por sua natureza e finalidade, não sejam objetos de Lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

**CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 97 – Incisos I, alíneas a, b, c e d, e incisos II, III e Parágrafo Único, Revogados pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 97-A. Compete ao Município instituir os seguintes tributos: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, e definidos em lei complementar federal; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV - taxas: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

a) em razão do exercício do poder de polícia; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

V - contribuição de melhoria decorrente de obra pública. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

a) ser progressivo em razão do valor do imóvel; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º O imposto previsto no Inciso II: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente forem a compra e a venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

b) incide sobre imóveis situados no território do Município; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei federal complementar: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - fixar as suas alíquotas máximas; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - excluir da sua incidência a exportação de serviços para o exterior. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§4º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§5º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 97-B. É vedado ao Município: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - Cobrar tributos: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VI - instituir impostos sobre: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

b) templos de qualquer culto; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VIII - cobrar taxas; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

a) pelo exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IX - instituir isenções de tributos da competência da União e do Estado; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

X - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária senão mediante a edição de lei municipal específica. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal e Estadual no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§3º As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 97-C. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no Art. anterior ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 98. A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais, necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamentos dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 99. O Município poderá criar colegiado, constituído praticamente por servidores, pelo Prefeito Municipal e contribuintes, indicados por entidades representativas, de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste Art., os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 100. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização de bases de cálculo dos tributos Municipais, com aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

§1º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§2º A atualização da base de cálculo do imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobranças de autônomos e sociedades civis obedecerão aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia Municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 101 - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 102 - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 103. A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 104. É responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas, de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 105. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único. A autoridade Municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, cumprindo-lhe indenizar o Município, pelo valor dos créditos, prescritos ou não lançados.

**CAPÍTULO V
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 106. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços Municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

**CAPÍTULO VI
DOS ORÇAMENTOS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 107, incisos I, II, III, § 1º, incisos I, II, III e IV § 2º, incisos I, II, III e IV - Revogados pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

107-A. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - o plano plurianual; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - as diretrizes orçamentárias; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

III - os orçamentos anuais. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§4º Os planos e programas regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§5º A lei orçamentária anual compreenderá: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§7º Os orçamentos previstos no §5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§9º A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 107-B. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo devem ser entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 107-C. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste Art., durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - exoneração dos servidores não estáveis. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§6º Lei municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 108º - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 109º - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

**SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS**

Art. 110. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita, e a fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excederem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de imposto a órgão ou fundos especiais, ressalvadas as que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura dos créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§ 1º - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§ 2º - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

XI - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista da Administração Indireta Municipal; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

XII - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas por impostos para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 111. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo Municipal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre eles emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

- a) com a correção de erros ou omissões; ou(EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta;

§6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a lei complementar, de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

§7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§10 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§11 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§12 As programações orçamentárias previstas nos § 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§13 Para fins de cumprimento do disposto nos § 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§14 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§15 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos § 11 deste artigo, poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§16 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 112. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consideradas despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 113. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

67



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 114. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando previsto em Lei específica, que contenha a justificativa.

Art. 115. Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento “Nota de Empenho”, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de nota de empenho nos seguintes cargos:

I – despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais, telégrafos e outros, que vierem a ser definidor por atos normativos próprios.

§2º Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 116. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais e às normas estabelecidas na legislação pertinente.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA

Art. 117 – incisos I, II, III, IV e V Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 117-A. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e às renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 117-B. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido mediante o acompanhamento permanente da execução orçamentária do Município, feito por órgão técnico do Poder Legislativo e com o auxílio do Tribunal de Contas. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas, conforme previsão da legislação vigente. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 117-C. As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, para exame e apreciação. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal, que será enviado ao Prefeito

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

69



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

para, querendo, apresentar pronunciamento. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º Tratando-se de questionamentos à legitimidade das contas da Câmara, competirá ao seu Presidente esclarecê-los. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 117-D. A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas do Poder Executivo sem o parecer prévio do Tribunal de Contas. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 117-E. As contas do Poder Legislativo serão julgadas pelo plenário do Tribunal de Contas. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 117-F. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação, por meio de Decreto-Legislativo. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

SEÇÃO VII – Revogada pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 118 - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

**SEÇÃO VIII
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

Art. 119. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado das informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos Municipais, por entidades de direito privado.

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

**SEÇÃO IX
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 120. Compete ao prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 121. A alienação dos bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente e obedecerão as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensadas nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.
- b) permuta;

II – quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

71



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

- b) permuta;
- c) ações que serão vendidas em bolsa.

III – quando veículos ou máquinas automotores, dependerá sempre de licitação ou leilão, não sendo permitido permuta ou doação.

Art. 122. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de Lei.

Parágrafo Único. As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamento, serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 123. O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo Único. O Município poderá ceder seus bens a outros Entes Públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 124. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios.

Art. 125. Nenhum servidor será dispensado, transferido ou será aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município, que estavam sobre sua guarda.

Parágrafo Único. O servidor terá um prazo de cinco (5) dias, improrrogável, para a devolução dos bens, sob as penas da Lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função sem direito a qualquer remuneração.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

72



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 126. O órgão competente do Município é obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens Municipais.

Art. 127. O Município, preferentemente a venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, às entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 128. Os bens municipais serão identificados e cadastrados.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 129. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo controlá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 130. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para seu início e término.

Art. 131. A concessão ou permissão para serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e contrato, precedido de licitação.



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Parágrafo Único. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 132. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedido e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 133. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 134. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para remuneração de capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que disputada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços aos usuários diretos, assim como a possibilidade da cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela exigência dos serviços.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem dominação do mercado, exploração monopolística e aumento abusivo de lucros.

Art. 135. O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 136. As licitações para concessão ou permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 137. As tarifas dos serviços públicos, prestados diretamente pelo Município ou órgão de sua Administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

Parágrafo Único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 138. O Município poderá consociar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Parágrafo Único. O Município deverá proporcionar meios para criação nos consórcios de órgão consultivo, constituído por cidadão não pertencente a serviço público Municipal.

Art. 139. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesses mútuos para a celebração do convênio.

Parágrafo Único. Na celebração de convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para a fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 140. A criação pelo Município de entidade da Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar a sua autossustentação financeira.

Art. 141. Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante, dentre os seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 142. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos Municipais.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 143. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação Municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 144. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com planos e programas Estaduais e Federais existentes.

Art. 145. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade, no horizonte de tempo necessário.

Art. 146. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção autorizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor do desenvolvimento;
- II – plano de Governo;
- III – Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

V – plano plurianual.

Parágrafo Único – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO X DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 147. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento Municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 148. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de propriedade das medidas propostas.

Parágrafo Único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta (30) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 149. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Art. 150. Serão criados Conselhos Municipais para discutir as políticas de:

I – saúde;

II – educação;

III – desenvolvimento agrícola;

IV – meio ambiente;

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

78



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

V – política urbana.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a formação dos Conselhos.

**CAPÍTULO IX
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 151. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 152. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 153. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser realizada, preferencialmente, através de serviços públicos, e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 154. São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadores de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 155. As ações e os serviços de saúde, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de Saúde;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

III – organização de distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação da saúde da coletividade.

Art. 156. Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III do artigo anterior, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição da clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 157. O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de Saúde do Município.

Art. 158. A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de Saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 159. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 160. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a Lei.

§2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II**DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**

Art. 161. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 162. O Município manterá:

I – o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimento material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 163. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educadores.

Art. 164. O Município zelará, por todos os meios de seu alcance, pela permanência do educando na escola.



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 165. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 166. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 167. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da sua receita resultante de impostos e da transferência recebida do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 168 - O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, projetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III – garantirá, a título de moradia e ou transporte, adicional para os professores que residirem na zona urbana e trabalham na zona rural.

Art. 169. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 170. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a eles pertencentes.

Art. 171. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 172. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 173. O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

**SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 174. A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover:

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

83



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

- I – integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III – a integração da comunidade carente;
- IV – proteção ao deficiente;

Parágrafo Único. É dever do município e da sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade, o direito ao trabalho e garantindo-lhes bem estar, na forma da Lei Municipal.

Art. 175. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 176. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vista e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ 1º - Para a execução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

§ 2º - Fica criado o Distrito Industrial, cuja localização e dimensão serão objetos de Lei Complementar.

Art. 177. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 178. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação dos contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infraestrutura, destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 179. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado, para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

85



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 180. Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscal.

Art. 181. O Município poderá consorciar-se de outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional, a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 182. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do consumidor;

II – criação de órgãos, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado;

Art. 183. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação Municipal.

Art. 184. Às micro, pequenas, médias e grandes empresas conceder-se-ão, por prazo determinado, os seguintes benefícios fiscais, na forma da Lei:

I – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos para a legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais, que praticarem ou que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Parágrafo Único. O tratamento diferenciado neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 185. O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único. As microempresas, desde que sejam exclusivamente familiares, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 186. Fica assegurado às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações, desde que não contrariem as disposições da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 187. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 188. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal, terá por objetivo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 189. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano a ser executado pelo Município.

§1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesses social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos da Constituição Federal.

Art. 190. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos à disposição do Município.

Art. 191. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infraestrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 192. O Município em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. A ação do município deverá orientar-se para:

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

88



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local, pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento;

III – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 193. O Município deverá articular permanentemente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 194. O Município, na prestação de serviço de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco (65) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários do planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 195. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 196. O Município deverá atuar, no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito do meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e, ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§2º O Poder Público Municipal, para a preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais, lançados nos rios, lagos e córregos, localizados no território do Município, e do uso do solo rural, no interesse do combate à erosão e na defesa da sua conservação.

Art. 197. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 198. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamentos e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos serviços naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 199. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 200. O Município estabelecerá programa sistemático de educação ambiental no ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 201. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado.

Art. 202. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 203. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental, ao seu dispor.

Art. 204. As atividades florestais ou monoculturas, de espécies exóticas, só poderão ser desenvolvidas em áreas inaptas à agricultura.

§1º A definição de áreas para reflorestamento será estabelecida por órgão técnico competente, a ser indicado pela Câmara Municipal de Vereadores e aprovada por esta, após parecer do Conselho Municipal de Política Agrícola.

§2º Até que o Conselho Municipal de Política Agrícola não tenha definido o zoneamento próprio para reflorestamento ou monocultura de espécies exóticas, as empresas reflorestadoras ficarão proibidas de plantar novas áreas.

§3º Fica vedado ao Município autorizar, sob qualquer forma ou modalidade, a exploração de atividade florestal ou de monocultura na faixa de terra de 2km (dois quilômetros) que margeia toda a zona urbana do Município. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

**SEÇÃO VII
DOS DIREITOS DA MULHER**

Art. 205. É responsabilidade do Município a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da Lei.

Parágrafo Único. É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais, concernentes aos direitos individuais, aos princípios de igualdade entre sexos e a proteção à maternidade.

Art. 206. É responsabilidade do Município em consonância com outros órgãos públicos, estabelecer política de combate e prevenção à violência contra mulher, que incluirá o mecanismo de criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, social e psicológica às mulheres.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 207. O Município garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I – impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da Mulher, reforçando a discriminação sexual ou radical;

II – criar mecanismo de assistência integral à saúde da Mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais, desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas das Mulheres;

III – regulamentar os procedimentos para interrupção da gravidez nos casos previstos em Lei, garantindo acesso à informação e agilizando mecanismos operacionais para atendimento integral à Mulher;

IV – estimular pesquisas para o aprimoramento e ampliação da produção de métodos anticoncepcionais masculinos e femininos, seguros, eficientes e não prejudiciais, ficando expressamente vedada toda e qualquer experimentação em seres humanos de substâncias, drogas e meios anticoncepcionais, que atentem contra a saúde e não sejam de amplo conhecimento dos usuários, nem fiscalizados pelo Poder Público e pelas entidades representativas;

V – criar Comissão Municipal interdisciplinar, garantida a representação do movimento de mulheres, para avaliar as pesquisas de produção humana;

VI – garantir a educação não diferenciada, através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a Mulher.

SEÇÃO VIII
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 208. É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, como prioridade, o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, profissionalização, lazer, educação e alimentação, além de colocá-los a salvo de toda violência, crueldade, discriminação e exploração.

§1º O Município estimulará, na forma da Lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§2º O Município destinará recursos à assistência materno-infantil e atendimentos especializados à criança e ao adolescente, dependentes de drogas e similares, visando a preservação e sua integração na comunidade.

§3º As ações do Município, de proteção à infância e à juventude serão organizadas, na forma da Lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§ 4º O Município estimulará, por meio de apoio técnico, programas socioeducativos destinados aos carentes, de responsabilidade de entidades beneficentes.

§ 5º O Município criará o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que formulará política da infância e adolescência, que terá competência e composição estabelecidas em Lei, assegurando-lhe participação majoritária e representativa na sociedade civil.

§ 6º A criança ou o adolescente, a quem se atribui ato infracional, ou que se encontre em situação irregular, será assegurada defesa por profissional habilitado, sendo sua representação legal conferida ao Ministério Público.

§7º Nos juizados de menores, onde houver quadro regular de advogados, será deferida a estes a defesa da criança e do adolescente infrator ou em situação irregular.

SEÇÃO XIX
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 208-A. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, por meio de: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

I - apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados prioritariamente à resolução de problemas e ao desenvolvimento municipais; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo, aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 208-B. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos ou que pratiquem sistemas de remuneração, desvinculada do salário, que assegurem ao empregado participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 208-C. O Município poderá, mediante lei, criar e manter entidade de amparo e fomento à pesquisa científica, tecnológica e ambiental, dotando-a de recursos necessários à sua efetiva operacionalização. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 208-D. O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados para: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - a promoção da integração intersetorial, por meio da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do ambiente e outras. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 208-E. O Município criará programas de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e à tecnologia. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data da sua fixação.

Art. 3º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão repassados até o dia vinte (20) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar, referida no Art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O repasse do duodécimo constitucional deverá ser realizado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade, previsto no Decreto Lei n. 201/67.

Art. 4º. São estáveis, os servidores ingressos por concurso público, ou assim admitidos, conforme o disposto no Art. 19 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 5º. Será computada como título, a efetiva prestação de serviço ao Poder Público, na forma da Lei.

Art. 6º. O Município criará, instalará e regulamentará, por lei específica, dentro do prazo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, a Procuradoria Geral do Município, a Controladoria Interna e a Auditoria Fiscal, na forma da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 7º. O Poder Executivo mandará imprimir a presente Lei Orgânica para distribuí-la ampla e gratuitamente, a todos os órgãos públicos, educacionais e entidades filantrópicas do Município.

Art. 8º. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Esplanada, Estado da Bahia, 17 de novembro de 2006.

Djalma Brito Lima – Presidente

José Valterísio de Oliveira – Vice-Presidente

Adailton Mendes de Souza – 1º Secretário

Lenaldo Brito de Andrade – 2º Secretário

Carlos César Cerqueira de Andrade

João Ferreira dos Santos

José Argolo Pimenta

José Everaldo Bastos Lins Neto

Ricardo Menezes Ramos.